



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.003518/2008-70  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.106 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO FABIANO DA VEIGA CABRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa::

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se restabelecer, as despesas médicas pleiteadas, quando comprovado por meio de documento hábil e idôneo.

Recurso Provido.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 16.420,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte reais), nos termos do voto do relator

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

## Relatório

O recorrente foi notificada de lançamento de IRPF (Notificação fls. 04/06) do exercício 2006, ano calendário 2005, elaborado em virtude de glosa de despesas médicas no valor de R\$ \*16.820,00, por falta de comprovação.

*Glosado R\$ 16.820,00,00 ,indevidamente deduzido a titulo de despesas médicas.Os pagamentos efetuados aos CPFs 070.942.847-21,043.975.007-54,485.194.307-59,794.629.287-20 e 887.244.508-63, nos valores: R\$ 4.200,00 R\$ 5.150,00, R\$ 4.320,00, R\$2.750,00 e R\$400,00, respectivamente foram glosados tendo em vista que nos recibos apresentados não constavam os endereços dos profissionais emitentes.*

As glosas acima mencionadas, diminuíram o saldo do imposto a restituir declarado, pelo contribuinte em sua DIRPF- Exercício 2006 de R\$6.456,95, para R\$ 1.831,45.

As glosas foram impugnadas, consoante o relatório da decisão de primeira instância, com os seguintes argumentos:

- alega que o fiscal tem razão ao afirmar não constar os endereços dos profissionais, mas que leigos — se incluindo entre eles — não deveriam ser punidos quando apresentam recibos devidamente assinados, constando o número do CPF e o nome legível do profissional, acreditando que o endereço por si não interfere em nenhum cruzamento de informações;
- alude ao Manual de Orientação, com transcrição de trecho do mesmo, e argumenta que, substituindo o recibo por cheques nominais ao prestador do serviço e ao declarar no item da declaração de ajuste anual o nome e o CPF do mesmo, a Receita Federal, através de um cruzamento de informações, atestaria a veracidade das informações, motivo pelo qual, defende que, embora solicitado, o endereço é o que menos importa, até porque qualquer gráfica pode imprimir-lo, sendo ou não autêntico;
- informa o CPF, número de registro, endereço e telefone dos profissionais André Mattos, Paulo Felício de Maracajá, Juliana Abreu do Nascimento, Carla Maria Mendes de Magalhães e Fernanda Coutinho França, sendo que esta última atenderia no domicilio como fisioterapeuta acompanhante;
- Afirma que a falta de endereço não invalida a veracidade de um recibo, até porque se o endereço fosse tão importante, deveria anexar aos recibos apresentados o Alvará de Funcionamento do consultório do profissional atendente, endereço que, em alguns casos não existem, e teria que fazer constar na declaração de ajuste anual, em pagamentos e doações efetuados, a descrição do endereço;

- por fim, solicita que se julgue procedente a impugnação, restabelecendo a devolução a que entende ter direito, de R\$ 6.456,95, devidamente corrigidos.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 13-30.593, de 30 de julho de 2010, que se encontra às fls. 59 a 61, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa das deduções efetuadas na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas, quando os documentos de prova constantes dos autos não preenchem todos os requisitos estabelecidos em lei, não restando devidamente suprida a irregularidade detectada pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

A Ciência desse acórdão em 20/08/2010 (fls. 65) e interposição de recurso voluntário em 08/09/2010 (fls. 58/60).

Em sede de recurso, o litigante, alega em síntese que:

- Apesar de não concordar com os argumentos contidos na decisão de primeira instância, no que se refere as profissionais, **Fernanda Coutinho Franga, Juliana Abreu do Nascimento, André Mattos e Carla Maria Mendes de Magalhães**, para que não paire qualquer dúvida sobre o endereço comercial da aludida profissional à época, junta ao presente Recurso **declaração firmada pelos profissionais**, atestando a veracidade do seu endereço comercial, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 8º, § 2º, inc. 11, da Lei 9250.
- Aceita a glosa relativa a . **Paulo Felício de Maracajá**;
- Diante do exposto, espera o Recorrente que esse E. Conselho dê provimento ao Recurso, a fim de que seja a excluída a glosa no valor de **R\$16.420,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte reais)**, respeitante à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pelos profissionais, acima referidos, e lançados em sua Declaração de Ajuste Fiscal Ano Base 2005 , Exercício 2006 , por ser de direito e justiça.

Relatado o essencial, passo ao voto.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio gira em torno: R\$16.420,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte reais), relativo à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pelos profissionais Fernanda Coutinho Franga, Juliana Abreu do Nascimento, André Mattos e Carla Maria Mendes de Magalhães.

Assim, passa-se a análise do recurso apresentado.

Verifica-se que no acórdão de primeira instância, consta a seguinte fundamentação, para a não aceitação das despesas médicas relativas a Fernanda Coutinho Franga, Juliana Abreu do Nascimento, André Mattos e Carla Maria Mendes de Magalhães

Ocorre que a documentação apresentada não se mostra hábil para a finalidade pretendida.

Isto porque não se pode precisar que a informação dos endereços tenha sido aposta pelos correspondentes profissionais, tendo em vista a similaridade das letras e forma de preenchimento relativamente aos recibos emitidos pelos prestadores acima identificados.

Ainda, a ausência de endereços também não pode ser suprida pela simples menção dos mesmos na peça de defesa.

No caso, caberia ao contribuinte, para fins de ter sua pretensão atendida, providenciar, **junto aos profissionais envolvidos**, a retificação dos recibos emitidos ou declarações, **firmadas pelos mesmos**, no sentido de atender a exigência da fiscalização quanto ao endereço.

Note-se que até se poderia admitir o aproveitamento dos recibos originais para suprir a irregularidade, mas caberia a demonstração de que o acréscimo foi realizado pelo profissional, que poderia fazê-lo no verso do recibo ou outro lugar disponível, com aposição de novo carimbo e assinatura/rubrica, o que não foi o caso.

Analisando-se os autos, especificamente às fls 68, 69, 70, 71 constata-se que o recorrente apresentou declarações dos profissionais:

1. ANDRÊ MATTOS— CPF 794629287-20, R\$ 2.750,00, indicando como seu endereço profissional: — RUA OTAVIO CARNEIRO 143 SALA 1008— ICARAI - NITERÓI – RJ;
2. JULIANA ABREU DO NASCIMENTO— CPF 043975007-54, R\$ 5.150,00, indicando como seu endereço profissional: — Rua Moreira Cesar 26 sala 1209 — Edifício Trade Center - Icaraí— Niterói, RJ;
3. CARLA MARIA MENDES DE MAGALHÃES— CPF 485194307-59, R\$ 4.320,00, indicando como seu endereço profissional: — RUA PRESIDENTE BACKER 260— ICARAI- NITERÓI – RJ;
4. FERNANDA COUTINHO FRANCA— CPF 070942847-21, R\$ 4.200,00, indicando como seu endereço profissional: — Rua três, quadra 13, lote 83— Itaipu — RJ;

Na linha acima, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos os comprovantes normalmente suficientes para a comprovação das despesas médicas declaradas, os recibos

Processo nº 10730.003518/2008-70  
Acórdão n.º **2802-002.106**

**S2-TE02**  
Fl. 9

---

respectivos, lastreados com a declaração dos profissionais atestando o recebimento dos valores declarados pelo recorrente.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 16.420,00.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora